



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARGUERITTE TAVARES DO AMARAL

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O CRIME MILITAR DE PORTE DE
DROGAS ILÍCITAS**

Salvador-BA

2019

MARGUERITTE TAVARES DO AMARAL

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O CRIME MILITAR DE PORTE DE
DROGAS ILÍCITAS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Selma Pereira de Santana

Salvador-BA

2019

MARGUERITTE TAVARES DO AMARAL

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O CRIME MILITAR DE PORTE DE
DROGAS ILÍCITAS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Aprovado em ____ de _____ 2019.

BANCA EXAMINADORA

Selma Pereira de Santana – Orientadora _____
Doutora em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade
de Coimbra.
Universidade Federal da Bahia.

Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro _____
Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).
Universidade Federal da Bahia.

Thais Bandeira Oliveira Passos _____
Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)
Universidade Federal da Bahia

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e aos Orixás por serem os meus sustentáculos de vida, pois a fé neles fez de minha caminhada em busca do conhecimento e aprendizados um sonho real, onde nunca me senti sozinha. Gratidão ao Universo por me fazer sentir que onde estou é o meu lugar e pertença a ele.

Um agradecimento mais que especial à minha família, mãe guerreira e destemida, pai *"In Memoriam"* por ter me alfabetizado não só nas letras, mas também na direção do vento, nas correntes do mar e nas subidas e descidas das marés. Ao meu irmão, dedico meu curso, meu trabalho e minha vida, sem ele seria muito difícil a permanência no curso. À minha sobrinha pela esperança de uma sociedade mais justa.

Aos meus Mestres, sou grata pelos aprendizados e instruções acadêmicos, bem como o olhar atento e com dignidade aos aspectos de relevância social. Deixo aqui um agradecimento especial para minha professora e orientadora Dra. Selma Santana, por ter acreditado em meu potencial. Aos amigos que estiveram comigo em cada etapa dessa graduação, minha gratidão e amor incondicional.

“Não me iludo
Tudo permanecerá do jeito que tem sido
Transcorrendo
Transformando
Tempo e espaço navegando todos os sentidos”

(Gilberto Gil)

RESUMO

A presente monografia é dedicada à análise dos crimes militares de uso e porte de substâncias entorpecentes em locais sujeito à Administração Militar, previstos no artigo 290 do Código Penal Militar (CPM). Baseando-se da análise das atribuições constitucionais das Forças Armadas, Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, demonstrando a importância da hierarquia e disciplina para estas instituições e para a sociedade. Em seguida, são apresentados o conceito e a evolução histórica do princípio da insignificância, além de sua repercussão no Direito Penal e no Direito Penal Militar, abordando-se a Lei 13.491/2017, mais conhecida como Lei de Drogas, e o artigo 290 do Código Penal Militar. Após a discussão teórico-conceitual, são apresentados e analisados alguns julgados do Superior Tribunal Militar e do Supremo Tribunal Federal sobre a inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes previsto no artigo 290 do Código Penal Castrense e que consequências práticas tais decisões refletem na sociedade. Conclui-se que o Princípio da Insignificância não deve ser aplicado aos crimes previstos no artigo 290 do CPM em locais sujeitos à Administração Militar, considerando a natureza e atribuições específicas deste setor.

Palavras-Chave: Princípio da insignificância. Código Penal Militar. Substâncias entorpecentes. Lei 13.491/2017.

ABSTRACT

This monograph is dedicated to the analysis of military crimes of use and possession of narcotic substances in places subject to the Military Administration, provided for in article 290 of the Military Penal Code (CPM). Based on the analysis of the constitutional attributions of the Armed Forces, Military Police and Military Fire Brigade, demonstrating the importance of hierarchy and discipline for these institutions and society. Next, we present the concept and historical evolution of the principle of insignificance, as well as its repercussions on Criminal Law and Military Criminal Law, addressing Law 13.491 / 2017, better known as the Drug Law, and Article 290 of the Military Penal Code. After the theoretical-conceptual discussion, some judgments of the Superior Military Court and the Supreme Federal Court are presented and analyzed about the inapplicability of the principle of insignificance in crimes provided for in article 290 of the Castrense Penal Code and what practical consequences such decisions reflect in society. It is concluded that the Principle of Insignificance should not be applied to crimes provided for in article 290 of the CPM in places subject to military administration, considering the nature and specific attributions of this sector.

Keywords: Principle of insignificance. Military Penal Code. Narcotic substances. Law 13,491 / 2017.

ROL DE ABREVIATURAS

CF- Constituição Federal

CP -Código Penal

CPM - Código Penal Militar

CPPM - Código de Processo Penal Militar

STF -Supremo Tribunal Federal

STM -Superior Tribunal Militar

SUMÁRIO

<u>1.INTRODUÇÃO</u>	10
<u>2. O CRIME MILITAR</u>	13
<u>2.1. Hierarquia e disciplina</u>	15
<u>2.2 Análise da lei 13.491/2017</u>	17
<u>2.3. O crime militar de posse de droga ilícita</u>	23
<u>3.PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA</u>	26
<u>3.1 Breve histórico</u>	26
<u>3.2 Construção doutrinária</u>	29
<u>4. DECISÕES JURISPRUDENCIAIS RECENTES</u>	38
<u>CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>	49
<u>REFERÊNCIAS</u>	52

1.INTRODUÇÃO

O objetivo desse estudo monográfico é analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes de porte de drogas ilícitas por integrantes das instituições militares do país. Haja vista que a Justiça Militar condenou 656 militares no período de 2010 a 2018, em 1ª instância, pelo tráfico, posse ou uso de entorpecentes, segundo levantamento do Superior Tribunal Militar (STM), onde essas informações e dados foram divulgados em larga escala em sites de notícias de renome nacional.

A análise será realizada tendo como base o Código Penal Militar em seu artigo 290, o qual trata do crime de tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar e está inserido no Capítulo III do CPM. E a Lei 13.491/17, que trata do crime de porte ilícito de drogas para consumo pessoal, bem como a possibilidade da incidência do princípio da insignificância para esses crimes.

O uso de substâncias entorpecentes no Brasil vem sendo observado em crescimento, fazendo com que tal assunto seja discutido em todas as esferas sociais, sobretudo em áreas sob administração militar, onde também pode ser apurado a ocorrências de porte, uso e tráfico por membros da Polícia Militar, assim como das Forças Armadas.

Os efeitos danosos do uso de drogas à saúde do indivíduo são devastadores e entender que os agentes militares exercer funções onde necessitam ter plena atenção, níveis normais de cognição e tomadas rápidas de decisão, características indispensáveis para o bom desempenho de suas funções. Além de serem agentes que trabalham, muitas vezes, com armamento de grosso calibre.

Dominar a definição de crime comum e crime militar será vital para que discorramos sobre a atual Lei de Drogas e o Código Penal Militar, quer sejam as definições respectivamente: o crime comum é tipificado no código penal e na legislação penal extravagante, já os crimes militares possuem certas características próprias que o diferenciam desses crimes que deslocam a competência do seu julgamento para a Justiça Militar, seja na União ou seja no Estado.

A Constituição Federal de 1988 traz em seus artigos 42 e 142 os pressupostos normativos dos pilares do militarismo, os quais são a hierarquia e a disciplina, bases de sustentação das Forças Armadas e Polícia Militar. Respectivamente estão definidos: art. 42 atribui às Polícias Militares a

responsabilidade sob a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. E o art. 142 define como missão das Forças Armadas a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Com a devida atenção às análises jurisprudenciais será capaz de comprovar que na prática dos julgamentos das cortes superiores o princípio da insignificância não se aplica a todos os casos de ilícitos penais do ordenamento jurídico comum, tampouco no ordenamento jurídico castrense.

Logo, observaremos que não ocorrerá a incidência da aplicação da Lei de Drogas na esfera da Justiça Militar da União devido à particularidade da legislação castrense.

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo geral investigar acerca da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no crime militar de porte de drogas ilícitas. Os objetivos específicos do trabalho monográfico consistem na análise da aplicação do princípio da insignificância no crime militar de porte de drogas ilícitas, verificação do princípio da insignificância como causa supralegal de afastamento da tipicidade, comentário ao posicionamento jurisprudencial brasileiro que restringe a aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes na seara militar o que diz respeito aos crimes de porte de drogas ilícitas.

O tema aludido é relevante, atual e importante, sobretudo para o desenvolvimento de estudos na área do Direito Penal Militar, para o Estado Democrático de Direito, principalmente por se tratar de questões que envolvem o tema da segurança e operacionalidade das Forças Armadas e Polícias Militares.

Para a realização do desenvolvimento deste estudo foram utilizados dois tipos de procedimentos metodológicos. O primeiro método foi de revisão de literatura, através de um estudo teórico acerca dos institutos jurídicos e as legislações que abordam sobre o tema investigado. O segundo procedimento foram as análises dos julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal Militar (STM) que abordam sobre os crimes previsto no art. 290 do CPM e o princípio da insignificância.

Com o intuito de concretizar os objetivos do presente trabalho, esta monografia está dividida em três partes, além desta introdução. O primeiro capítulo traz o conceito de crime militar, fazendo o esclarecimento e definição do crime de porte de uso de drogas ilícitas. Além de discorrer sobre crime militar de porte e uso

de drogas, e análise da Lei 13.491/2017. O segundo capítulo traz os pilares do militarismo, conceituando hierarquia e disciplina.

O terceiro capítulo adentra na análise do princípio da insignificância, discorrendo, inicialmente, sobre sua origem e construção doutrinária para, na sequência, expor a possibilidade de aplicação nos casos de crime de uso e porte de drogas ilícitas em áreas de administração militar.

A adoção do princípio da insignificância depende da adequação formal e da inadequação material da conduta de maneira que só assim é que se afasta a tipicidade e, por sua vez, o crime. É certo que o bem tutelado pelo Código Penal Militar em seu art. 290 é híbrido; visa tanto à saúde quanto à proteção da autoridade militar, e no caso do policial militar tem ainda uma especial carga de desvalor da conduta em virtude da atuação desse agente na repressão direta desta atividade criminosa no dia-a-dia.

Mas a realidade fática mostra uma situação complicada que talvez não seja resolvida somente pelo olhar do direito criminal. Afinal, caberia a nós o questionamento se estaria o militar excluído da sociedade geral que o rodeia de maneira que não toca nos graves problemas sociais da atualidade? E, além disso, é a privação de liberdade solução? A sanção estipulada trará o conforto e paz sociais necessários, terá função efetiva na coesão social e será mesmo dotada da coercitividade que impede os outros de praticar o mesmo ato?

O fato é que desde a entrada em vigor da Lei de Drogas, foi despenalizado o crime de porte de substância proibida para consumo próprio em pequena quantidade para o usuário comum. Entretanto, persiste no meio militar a dura igualdade formal entre este e o traficante, em que pese a evolução do tratamento dado ao meio civil. A natureza deste trabalho é analítica dessa questão. O consumo de drogas no meio policial e militar também está ligado ao alto nível de estresse da profissão, e esse tema demanda soluções que passem por contornar o problema para além do direito penal.

Ao final, procura-se analisar os parâmetros de aplicação jurisprudencial do princípio da bagatela, observando-se como vem sendo enfrentado o tema pelos tribunais superiores.

2. O CRIME MILITAR

Inicialmente, convém diferenciar crime militar de crime comum, pois é importante estabelecer a diferença entre esses crimes para melhor compreensão da matéria aqui abordada. Essa diferenciação é de grande valia, uma vez que um delito enquadrado na norma militar toma rumo completamente diferente da legislação comum, pois será julgado na Justiça Militar, que possui ritos e princípios próprios, o que certamente refletirá, tanto na conduta tipificada, como na pena final imposta, pois, na seara militar existem figuras típicas que não são crimes no âmbito comum.

Diferentemente é o crime comum, regido, principalmente, pelo Código Penal que, assim como o Código Penal Militar, tem penas, crimes e características próprias, que não se aplicam ao militar e vice-versa.

Assim, cumpre conceituar crime militar. Segundo Célio Lobão é:

(...) a infração penal prevista na lei penal militar que lesiona bens ou interesses vinculados à destinação constitucional das instituições militares, às suas atribuições legais, ao seu funcionamento, à sua própria existência, no aspecto particular da /disciplina, da hierarquia, da proteção à autoridade militar e ao serviço militar.¹

Além dessa definição, deve-se atentar para o disposto no artigo 9º do Código Penal Militar, principalmente quando a conduta típica em evidência satisfaça, tanto um tipo penal da legislação comum, quanto um do Código Penal Militar.

Vale lembrar que o mencionado artigo trata de crimes militares em tempo de paz, que é o objeto de estudo do presente trabalho, não sendo oportuna qualquer menção sobre crimes militares em tempo de guerra, pois está fora do contexto deste trabalho.

Assim, vejamos o seguinte exemplo: um policial militar em área sujeita à administração militar, é surpreendido portando drogas para consumo pessoal. Ao analisar a lei, pode-se ver que o fato de trazer consigo drogas para consumo pessoal, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar está previsto no artigo 290 do Código Penal Militar. No entanto, apenas essa leitura superficial da norma, por si só, não é suficiente para caracterizar a conduta como ilícito militar. Como dito, essa conduta também está prevista na Lei n.º 11.491/2017.

¹ LOBÃO, Célio. Direito Penal Militar. 2ª ed. Brasília, Ed. Brasília Jurídica. 2006.

Segundo Coimbra Neves, diante dessas situações é necessária a “análise sistemática do Código Penal Militar buscando, a complementação do tipo legal previsto na Parte Geral, pelo art. 9º, que enumerará as circunstâncias em que o ilícito disposto na Parte Especial se caracterizará como militar”.²

Assim, podemos afirmar que, no caso do crime de drogas, a ação penal irá correr na esfera militar quando o crime for praticado em local sujeito à administração militar, por militar em serviço, entre outros elencados no mencionado artigo.

Dessa maneira, tem-se que, para configurar ilícito militar, além da subsunção do fato típico à norma castrense, deve-se, também, estar abarcado nas hipóteses elencadas no artigo 9º do Código Penal Militar, que diz:

Art. 9.º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial; II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar; f) revogada. (Vide Lei n.º 9.299, de 8.8.1996); III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar; b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acantonamento ou manobras; d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior. Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.³

Segundo Carlos Frederico de Oliveira Pereira, a competência militar se dá da seguinte forma:

² NEVES, Cícero Robson Coimbra. Artigo 9º do CPM: Uma Nova Proposta de Interpretação. Revista AMAJME n.º 78, 2009, pp. 13-18.

³ <https://www.tecnolegis.com/estudo-dirigido/oficial-de-justica-tjm-sp/direito-penal-militar-codigo-penal-militar-artigo-9.html> > .Acesso 26.11.19

No caso de tráfico e posse ilícitos de entorpecentes tem-se crime de definição diversa na lei penal comum, art. 9º inciso I do CPM, o que caracteriza automaticamente o crime militar, pouco importa se o sujeito ativo é militar ou civil, caso o comportamento, é claro, ajuste-se à norma incriminadora, dando ensejo à fixação da competência castrense, posto que, à luz dos artigos 124 e 125 § 4º da Constituição Federal, somente a Justiça Militar julga crimes militares, excetuadas as hipóteses de foro privilegiado por prerrogativa de função.⁴

Nessa linha de raciocínio, Coimbra Neves e Marcello Streifinger lecionam:

Como o delito pode ser perpetrado por qualquer pessoa, para se ter completa compreensão da tipicidade deste crime, deve-se verificar o inciso I do art. 9º do CPM, se o sujeito ativo for militar da ativa (...). Caso o autor seja militar da reserva remunerada, reformado ou civil, este apenas no âmbito da Justiça Militar da União, deve-se buscar a complementação típica no inciso III do art. 9º, também, do CPM.⁵

Portanto, para a configuração deste crime militar impróprio, é necessário que, além de o fato típico ter previsão na legislação castrense, sejam observados os mandamentos do artigo 9º do Código Penal Militar.

2.1. Hierarquia e disciplina

As instituições da Administração Pública são, de modo geral, regidas pela hierarquia e disciplina. Porém, as instituições militares receberam um tratamento especial pelo legislador constitucional. Esse grau de diferenciação se expressa pela tipificação dos princípios da hierarquia e disciplina em diversos artigos da Constituição Federal, com destaque para os artigos 42 e 142. O artigo 42 se refere à hierarquia e disciplina especificamente no caso das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, enfatizando sua vinculação às estruturas dos estados federativos, do Distrito Federal e dos Territórios.

Apesar desta característica, estas instituições policiais estão submetidas aos mesmos princípios de hierarquia e disciplina estabelecidos para as Forças Armadas, devido ao seu caráter de força reserva e auxiliar do Exército. Pelos mesmos motivos, são regidas também pelo CPM e pelo CPPM. Já o artigo 142 se dedica às Forças Armadas, ressaltando seu caráter de instituições permanentes e regulares

⁴ PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. O Tráfico e a Posse de Entorpecentes. Revista AMAJME n.º 65, 2007, p. 29

⁵ NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcelo. Manual de Direito Penal Militar. 3ª ed. Saraiva, 2013.

destinadas à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

Nas instituições militares, em razão da sua natureza de amparo na hierarquia, na ordem e na disciplina, a repressão às condutas inadequadas sempre foi severa. Para a doutrina militar, sua atividade precípua de segurança nacional, no exercício das atribuições conferidas na qualidade de executor daquele investido no poder estatal, demandariam maior rigor, de maneira que o poder de coerção seja ainda maior.

Assim é que as penas aplicadas em razão de transgressões próprias têm uma específica condição de maior severidade. Segundo Jorge César de Assis, elas já foram da pena de morte ao desertor e de arrancar a língua ao espião no Egito, de castigos corporais diversos, diminuição compulsória do status social, trabalhos forçados, de decapitação, de degradação e outras igualmente cruéis na Roma Antiga. A França adotava uma pena chamada salto de polé, onde o militar amarrado pelas mãos, preso a uma corda amarrada do mastro de um navio ao convés, era atirado ao mar e içado quantas vezes fosse determinado pelo comandante (ASSIS, 2007).

Quanto ao caso brasileiro, o referido autor cita que os Artigos de Guerra do Conde de Lippe, aprovados em 1763 e em vigor no Brasil colonial, previam a pena de morte para a maioria dos delitos militares, variavam apenas as modalidades da execução. Com a proclamação da República, o novo Código Penal Militar – CPM, ainda previa diversas modalidades de pena, dentre as quais ainda se incluía a de morte e a de trabalhos forçados, ainda que em tempo de paz. Segundo Bretas e Sant’Anna, a República Velha destinava a pena de prisão celular para a quase totalidade dos crimes políticos e militares, justificadas à época pelo temor de convulsões intestinas que levassem o país de volta ao império.

Desta forma, apenas quando da promulgação do atual CPM (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) é que a pena de morte é transportada para crimes cometidos em tempo de guerra (ASSIS, 2007), além de serem adotados outros benefícios oriundos do Código Penal comum. Vale salientar ainda, que a aplicação da pena capital para alguns crimes cometidos em tempo de guerra alinha-se à vinculação do Brasil ao Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), constante do Decreto Legislativo nº 311/2009, e também ao Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Referente à Abolição da Pena de Morte, assinado pelo Brasil em 7 de junho de 1994 e em vigor desde a promulgação do Decreto nº 2.754, de 27 de agosto de 1998.

O Estatuto dos Militares, Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980, dedica o seu capítulo III somente para tratar sobre a hierarquia e a disciplina:

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico. § 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade. § 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. § 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados (BRASIL, Estatuto dos Militares, 2017).

A discussão tem razão de ser, sobretudo com a Lei de Drogas, o porte de substância ilícita deixou de ser punido com prisão. Tal fato não enfraqueceu a política de combate aos entorpecentes ilícitos. Entretanto, no meio militar vige o rigor que iguala o porte ao tráfico, abarcando-os no mesmo instituto penal e isolando o aparato estatal militar da discussão sobre a epidemia das drogas no Brasil e no mundo. Além disso, o Supremo Tribunal Federal e os demais Tribunais pátrios já alinhavaram a decisão de não aplicar o princípio da insignificância a esse tipo de delito.

A rigidez necessária, a qual faz parte do ordenamento militar, enquanto suas regras e condutas se deparam com um quadro generalizado, onde os policiais militares brasileiros vivenciam intenso estresse profissional.

2.2 Análise da lei 13.491/2017

Publicada no dia 13 de outubro de 2017, a Lei n.º 13.491/17 alterou o art. 9º do Código Penal Militar, modificando sensivelmente a definição dos crimes militares e a competência para o julgamento daqueles cometidos por membros das Forças Armadas dolosamente contra a vida de civil, em situações específicas.

Inicialmente, é preciso retroceder ao histórico relativo à questão da competência jurisdicional para julgar os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militares e à definição dos crimes militares, para entendermos melhor a efetiva mudança.

Na redação originária da Constituição Federal de 1988 havia previsão expressa de que os crimes militares definidos em Lei (sem excepcionar os crimes dolosos contra a vida de civil) seriam da competência da Justiça Militar da União ou da Justiça Militar dos Estados, conforme vínculo do sujeito ativo do delito às Forças Armadas ou às Forças Auxiliares (Policiais e Bombeiros Militares).

Artigo 125 da Constituição Federal tem em seu inteiro teor:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça. § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. § 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. § 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. § 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. § 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.⁶

Sucedo que por meio da Lei 9.299/96, o Congresso Nacional, atendendo aos apelos de setores da sociedade e do clamor público diante de confrontos com resultado morte (de civil), alterou o art. 9º do CPM e o art. 82 do CPPM, excepcionando da competência da Justiça Castrense os crimes dolosos contra a vida de civil e atribuindo-a ao Tribunal do Júri.

⁶ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso 26.11.19

Com essa alteração legislativa de 1996 surgiu uma polêmica doutrinária e jurisprudencial a respeito da constitucionalidade da modificação, haja vista que a CF/88 (em sua redação originária) não continha qualquer tipo de exceção à competência da JM para julgar os crimes dolosos contra a vida de civil, sendo duvidosa a compatibilidade vertical daquela legislação com a Carta Magna, quando criou restrições nela não previstas.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45 (Reforma do Judiciário) tal celeuma cedeu diante da reforma da CF/88, já que nela foi incluída expressamente a competência do Tribunal do Júri para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militares estaduais.

Ressalte-se que inobstante essa previsão ampliasse a competência do Tribunal do Júri expressamente apenas em relação aos militares estaduais, adotou-se a interpretação sistemática de que tal norma era aplicável também aos militares das Forças Armadas. Isso porque o Código Penal Militar, alterado pela Lei 9.299/96, regulamentando o art. 124 da CF/88, já continha previsão nesse sentido (art. 9º, então parágrafo único).

A partir da EC n.º 45 esse entendimento foi sedimentado. Porém isso não impedia que o legislador ordinário, ainda regulamentando o art. 124 da CF/88, modificasse tal disposição para excepcionar alguma situação específica.

Assim, a novel Lei 13.491/17, como já havia sido feito também pela Lei 12.432/11, ampliou as hipóteses em que a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida de civil não será mais do Tribunal do Júri, dilatando o espectro de atuação da jurisdição militar.

Eis, abaixo, um quadro sinótico com as principais modificações, em comparação ao texto anterior do Código Penal Militar.

Alteração do conceito de crime militar impróprio ou de tipificação indireta⁷

Redação Antiga do CPM	Lei nº 13.491/2017
<p>Art.9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:</p> <p>I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;</p> <p>II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: (...)</p> <p>III – os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: (...)</p>	<p>Art.9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:</p> <p>I - (...) II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (...)</p>

⁷ 1 Para fins didáticos adota-se a esclarecedora distinção de LIMA, para quem “Os crimes militares de tipificação indireta estão previstos nos incisos II e III do art.9º do CPM. Nesse caso, como tais delitos também estão previstos na lei penal comum, afigura-se indispensável a conjugação dos elementos da descrição típica da Parte Especial do Código Penal Militar com os elementos de uma das alíneas dos incisos II e III do art.9º do CPM.” Por sua vez, os crimes militares de tipificação direta “são aqueles mencionados no art.9º, inciso I, do CPM. Versando esse inciso apenas dos crimes de que trata o Código Penal Militar, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial, verifica-se que, para o juízo de tipicidade de tais delitos, basta a descrição típica da parte especial do Código Penal Militar, na medida em que o inciso I do art.9º não contém qualquer circunstância que possa ser constitutiva de um tipo penal”. (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 4. ed. Salvador: JusPodivmp, 2016.p.358-359). Há autores que se referem aos crimes militares de tipificação direta como crimes militares próprios, enquanto definem os crimes militares de tipificação indireta como crimes militares impróprios (ou impropriamente militares ou acidentalmente militares).

Enquanto a redação anterior alçava à condição de crime militar (impróprio ou de tipificação indireta) apenas os crimes previstos no CPM que possuíssem idêntica definição na lei penal comum, a alteração promovida pela Lei nº 13.491/2017 busca elastecer o conceito de crime militar para todas as figuras típicas delitivas previstas na legislação brasileira, independentemente de previsão correspondente na parte especial do CPM.

É imprescindível frisar que, em regra, os crimes dolosos contra a vida de civil continuam da competência do Tribunal do Júri, e somente nas circunstâncias excepcionais incluídas no CPM pelas Lei 13.491/17 e Lei n.º 12.432/11 é que se atribui à Justiça Castrense.

Essa alteração legislativa atende à expectativa das Forças Armadas, que ultimamente têm sido empregadas com constância nas operações de garantia da lei e da ordem e na pacificação de áreas dominadas por traficantes de drogas.

A intenção da medida é dotar de mais segurança jurídica para o cumprimento do seu mister, uma vez que os crimes dolosos contra a vida de civil, comum nesse ambiente de verdadeira guerra urbana que vivemos, serão julgados por juízes que conhecem as peculiaridades da atividade castrense.

A Lei 13.491/17 é o marco para a mudança positiva na da seara penal militar, pois, ao tornar crimes de natureza militar os tipos penais da legislação penal comum, onde aqui podemos dizer que fora criada a categoria dos crimes militares por extensão, aliviou da Polícia Judiciária Comum significativo número de infrações penais por ela investigadas, bem como diminuiu da Justiça Comum o peso dos processos-crime dessa categoria que por ali tramitavam, e, por conseguinte, elevou o número de atividades e o volume de trabalho da Polícia Judiciária Militar e da Justiça Militar.

Tal lei, com sua inequívoca dupla natureza jurídica, trouxe inúmeros reflexos no âmbito penal e processual penal militar, por força do princípio da especialidade tornou o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar especiais em relação aos congêneres Código Penal Comum e Código de Processo Penal Comum nas hipóteses dos crimes militares por extensão.

Tendo a lei 13.491/17 sua natureza jurídica híbrida, Avena nos ensina:conforme leciona Avena:

Normas mistas ou híbridas são aquelas que apresentam duplicidade de caráter, vale dizer, incorporam tanto um conteúdo processual quanto um conteúdo material. A relevância desta constatação repercute diretamente no aspecto relacionado à eficácia da lei no tempo. Isto porque, detectada a natureza mista no âmbito de um determinado regramento, será inevitável, no aspecto relativo ao seu conteúdo material, o reconhecimento da retroatividade em relação a atos já realizados ou decisões já consumadas. (...) Nas primeiras, com efeito, a norma possui uma determinada natureza (material ou processual), em que pese se encontre incorporada a diploma de caráter distinto. É o caso, por exemplo, do direito de silêncio do réu em seu interrogatório, que, a despeito de sua previsão no Código de Processo Penal (art. 186), possui caráter nitidamente assecutório de direito (material). Já nas segundas, a normas apresentam dupla natureza, vale dizer, material em uma determinada parte e processual em outra. Como exemplo de disposição híbrida, cuja interpretação ainda hoje é objeto de impasse entre os tribunais pátrios, menciona-se o art. 366 do CPP, modificado pela Lei 9.271/1996, dispondo que “se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”. Precitado artigo, como se vê, insere conteúdos distintos: - Conteúdo processual no aspecto em que determina a suspensão no processo ao réu, que, citado por edital, não compareceu ao interrogatório e nem nomeou defensor. Neste enfoque, a carga é nitidamente processual, pois relativa ao fluxo procedimental. Não há dúvidas de que aspectos pertinentes à prescrição possuem natureza material – tanto que regulado este instituto no âmbito do Código Penal, sendo lá previstas, também, as causas interruptivas (art. 117) e suspensivas (v.g., art. 116, I) do lapso prescricional. Considerada, pois, essa duplicidade de conteúdo inserta em uma mesma norma, muitas dúvidas surgiram quanto à possibilidade da sua retroatividade para alcançar fatos anteriores à sua vigência. De uma forma geral, consolidou-se a jurisprudência que, no tocante ao aspecto processual (suspensão do processo), não cabe a retroatividade da norma em face da regra *tempus regit actum*. Por outro lado, relativamente à suspensão do prazo prescricional, apesar de tratar de aspecto material inserto à norma, sua retroatividade importaria em causar prejuízo ao réu, já que importa no estabelecimento da imprescritibilidade do crime enquanto não tomar o réu conhecimento formal da acusação”.⁸

Importante destacar, outrossim, que no crime militar impróprio e no crime militar por extensão não há exigência de motivação para sua caracterização, mas tão somente o preenchimento das condições objetivas do art. 9º, inciso II, do CPM, que é a tipicidade complementar necessária à definição do crime militar, critério esse suficiente e seguro para se alcançar a segurança jurídica e se distinguir aquele do crime comum.

Notadamente, a Lei 13.491/17, ao instituir os crimes militares por extensão, não tornou todos os crimes praticados por militar em crimes militares, mas somente após o filtro necessário da tipicidade complementar das alíneas do art. 9º, inciso II,

⁸ AVENA, Norberto. Processo Penal Esquematizado. São Paulo: Método, 2013, p. 42- 43.

do CPM é que se pode, seguramente, definir o crime militar. Situação essa que faz lembrar a máxima de que a Justiça Militar existe para conhecer dos crimes militares e não os crimes dos militares.

2.3. O crime militar de posse de droga ilícita

Feitos esses comentários acima sobre o que diferencia um crime militar de um crime comum, podemos passar a analisar o crime de posse de drogas para uso na legislação castrense.

O crime de tráfico e uso de drogas está tipificado no artigo 290 do Código Penal Militar e, assim como na esfera comum, houve igual preocupação do legislador em tipificá-lo no âmbito militar, pois a conduta criminosa em tela não era mencionada no código anterior. Veja-se, portanto, que, como dito anteriormente, trata-se de um crime militar impróprio, uma vez que esse crime encontra correspondência na legislação comum.

Observa-se que se tratou de uma inovação, uma vez que no Código Penal Militar anterior não estavam tipificados os crimes de tráfico, uso e porte de drogas.

A legislação militar guarda algumas particularidades. No caso do tráfico de drogas, por ser crime militar impróprio, somente adquire a qualidade de crime militar quando o fato é praticado em lugar sob a administração militar (*ratione loci*)⁹. Vejamos como está tipificado:

Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, até cinco anos.¹⁰

Com a nova redação da lei 13.491/2017, o artigo 9º, inciso II, do Código Penal Militar, passou a preconizar que: o art. 9º- Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: [...] II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados. (BRASIL, 1969).

A alteração em questão, embora possa, à primeira vista, parecer singela e pontual, é, em verdade, bastante significativa, na medida em que trouxe para a

⁹ ASSIS, Jorge César de. Comentários ao Código Penal Militar. Ed. Juruá. 2013, p. 635.

¹⁰ BRASIL, Decreto-Lei n.º 1.001/1969. Código Penal Militar

esfera dos crimes militares, quando praticados nas circunstâncias definidas nas alíneas do inciso II do artigo 9º do CPM, toda e qualquer conduta delitiva prevista no ordenamento pátrio. A *lege lata*, implicou, pois, em nova definição ao crime impropriamente militar, ou seja, aquele praticado em circunstâncias específicas eleitas pelo legislador com base em critérios como tempo, local, pessoa, matéria ou natureza da atividade, pouco importando se previsto ou não no Código Penal Militar, como até então ressaltava a teoria topográfica.

Passaram a serem crimes impropriamente militares toda e qualquer conduta delitiva tipificada em lei penal, comum ou militar, quando levadas a efeito na presença de circunstâncias específicas. Em resumo, todos os crimes previstos em leis penais extravagantes, ainda que não estejam igualmente tipificados no Código Penal Militar, quando cometidos por militar em situação de atividade e nas condições do inciso II do artigo 9º do referido código, em especial, estar ele em serviço ou atuando em razão da função, independentemente do local, ou, ainda, estando de folga, mas em local sujeito à administração militar, passaram a ser imediatamente considerados crimes militares.

Observa-se que os crimes de tráfico e uso de drogas no âmbito militar são apenados da mesma forma, como se fossem a mesma conduta. Não está diferenciada a conduta do traficante da do usuário, trata-se de crime de mera conduta, não importando o objetivo do agente (teoria finalista), o simples fato de incorrer em um dos verbos do tipo legal já configura o crime.

De tal modo, nota-se que o crime de drogas na seara militar não adotou a teoria finalista da ação e sim a teoria clássica, sendo aquela utilizada, de um modo geral, no Código Penal comum. Para a teoria finalista só se constitui crime a conduta típica, antijurídica e culpável, assim temos a culpabilidade como pressuposto elementar da ação, pois sem ela a conduta não se amolda à figura típica.

Além disso, a conduta é composta de ação ou omissão somada ao dolo, vontade inequívoca de produzir o resultado perseguido pelo autor, ou a culpa, quando o autor não observa, mas com possibilidade de observar, o dever objetivo de cuidado.

Para a teoria clássica uma conduta é considerada infração penal independentemente do resultado, a responsabilização do agente por sua conduta é objetiva, não importando os motivos do agente, nem mesmo se ele queria ou não o resultado produzido. Para essa teoria, a culpabilidade não constitui uma elementar

do crime, sendo necessária apenas aferir o grau de reprovação da conduta praticada.

Assim, na seara militar, um usuário que traz consigo pequena quantidade de maconha está sujeito, em tese, às mesmas sanções que um traficante que traga consigo uma grande quantidade de drogas, ainda que isso seja sopesado na dosimetria da pena, o mínimo e o máximo da pena estabelecida para essas condutas é a mesma.

O Código Penal Militar, assim como o Código Penal comum, possui regras de dosimetria da pena insculpido em seu artigo 69, vejamos:

Art. 69. Para fixação da pena privativa de liberdade, o juiz aprecia a gravidade do crime praticado e a personalidade do réu, devendo ter em conta a intensidade do dolo ou grau da culpa, a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes do réu e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime.¹¹

Igualmente, convém lembrar que no caso do crime previsto no artigo 290 do diploma legal em comento, a pena cominada é de reclusão que acarreta a pena mínima de um ano, conforme disposto no artigo 58:

Art. 58. O mínimo da pena de reclusão é de um ano, e o máximo de trinta anos; o mínimo da pena de detenção é de trinta dias, e o máximo de dez anos.¹²

Portanto, conforme se pode observar, a pena mínima que um usuário receberia na seara militar, salvo quando enquadrado nas hipóteses de suspensão condicional da pena, prevista no artigo 84 do CPM, que eventualmente possa vir a beneficiá-lo, será de um ano de reclusão, bem mais severa que a pena cominada aos usuários de drogas submetidos à Lei 13.491/2017.

No conflito aparente que se estabelece entre as normas incriminadoras militares dos arts. 290 do Código Penal Militar, arts. 28 e 33 da Lei 11.343/2006, deve prevalecer as disposições mais recentes da lei, qual seja na 13.491/2017. A rigor, não se trata de um concurso aparente de tipos incriminadores, mas de saber que a previsão típica posterior revoga a previsão típica anterior.

¹¹ BRASIL, Decreto-Lei n.º 1.001/1969. Código Penal Militar

¹² BRASIL, Decreto-Lei n.º 1.001/1969. Código Penal Militar

3.PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

3.1 Breve histórico

A existência do princípio da insignificância possui posicionamentos opostos na doutrina. Alguns doutrinadores reputam que tal princípio constitui um conceito no Direito Romano, explícito no postulado *minima non curat praetor*, pelo qual o propretor poderia cessar os cuidados às causas de menor relevância. Entre os doutrinadores que compreendem a existência desse princípio na sociedade romana, encontra-se Franz Von Liszt, Carlos Vico Mañas¹³ e Cezar Roberto Bitencourt¹⁴.

De outra parte, Maurício Antônio Ribeiro Lopes, diverge desse marco temporal, ao afirmar que o aforismo “[...] servia para justificar menos a ausência de providências estatais na esfera penal do que no direito civil”¹⁵, tendo em consideração que os romanos, notórios civilistas, eram pouco desenvolvidos na seara penal. Na concepção do autor, a origem de tal princípio encontra-se vinculada à legalidade, não como exceção desta última, mas enquanto “princípio densificador do seu conteúdo material”.¹⁶ Assim sendo, adota que, considerando o conhecimento escasso acerca da legalidade penal em Roma, não se torna certo indicar como fonte histórica de surgimento do princípio da insignificância, expondo-se, apenas, como indicador da possibilidade de se deixar de punir condutas menos relevantes.

Como mencionado, o princípio da legalidade, de primordial relevância para um Direito Penal efetivamente garantista e de procura pela justiça, patenteia o fundamento do princípio da insignificância, o qual, em seus avanços e retração histórica, justifica a idealização da máxima *nullum crimen nulla poena sine iuria*.

Ao longo do período iluminista, no qual o movimento contrário ao regime monárquico foi marca da produção filosófica e, tão logo jurídica divulgava-se o desejo de obter a contenção do poder punitivo estatal e a submissão que o operador

¹³ VICO MAÑAS, Carlos. *O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 36

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal. Parte Geral*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 20.

¹⁵ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da Insignificância no Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p.38

¹⁶ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *p.cit.*, p.38

do direito deve à lei. Nessa perspectiva, aboia então, a concepção de Cesare Beccaria que já 1764, sustentava ser competência das leis indicar as penas de cada delito, concluindo que “[...] a única e verdadeira medida do delito é o prejuízo causado à nação”¹⁷.

Sustenta, ainda, Ribeiro Lopes que uma análise sistêmica da *Magna Charta Libertatum* inglesa, assim como das iniciais Constituições coloniais americanas, deixa conferir a estada do princípio da insignificância no âmbito das demandas envolvendo abarcando as punições estatais. Seguidamente, nota-se que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, como produto da ocorrência da Revolução Francesa, já estipulava a contenção do *ius puniendi* do Estado às ações contrárias à sociedade, demonstrando a desatenção aos delitos insignificantes.

Na Europa pós-guerra, no cenário do primeiro confronto bélico mundial quanto, em sequência na Segunda Guerra, defronte a precariedade do quadro socioeconômico de parte da população, viu-se rodeado de aumento considerável da prática de delitos de caráter patrimonial e econômico, em maioria dos atos, determinados pela pequena relevância das subtrações. Manifestou-se, então, a terminologia doutrinária da “criminalidade de bagatela”¹⁸. Em contexto, na Alemanha, nos chamados *bagatelledelikte*, procurou-se tornar possível a incidência do princípio da insignificância, especialmente como meio de reação às doutrinas totalitárias do nazi-fascismo, que desconsideravam a própria legalidade.

A geração da insignificância como “princípio de validade geral para a determinação do injusto”¹⁹ – *das Gerinfügigkeitsprinzip* - é atribuída ao emérito jurista alemão Claus Roxin, nos idos de 1964. De acordo com a sua doutrina, far-se-ia preciso apreciar, no caso concreto, a importância material de uma conduta, excluindo-se, de logo, a tipicidade nos crimes de pouca importância.

Hodiernamente, alguns ordenamentos jurídicos prevêm, explicitamente, o objeto da insignificância, ainda que, não como princípio de validade universal, dentre

¹⁷ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 4. ed. rev. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2009. p.45

¹⁸ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da Insignificância no Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p.38

¹⁹ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Op. cit.*, p.83

os quais pode ser citado o Código Penal Alemão (1968), ao dispor que “[...] não subsiste o crime, se, não obstante a conformidade da conduta à descrição legal de um tipo, as conseqüências do fato sobre direitos e os interesses dos cidadãos e da sociedade e da culpabilidade do réu são insignificantes.”²⁰ Variados países também já haviam identificado a precisão de atribuir tratamento sutil as “infrações de pouca monta”, sendo possível observar regulamentações equivalente nos Códigos Penais da antiga República Soviética (1960), da Polônia (1969), da Tchecoslováquia, da Áustria, de Cuba (1979), e, inclusive, da República da China. Na redação do Código Penal Português, a exemplo, dispõe na redação do seu art. 74 que, a judicatura poderá rejeitar a aplicação da pena quando recair sobre delitos nos quais seja averiguada a reduzida ilicitude do fato e a culpa do agente²¹.

Em que pese o Brasil, desde período imperial no seu Código Criminal, pode ser identificada tendência de se punir com menor severidade aos delitos de pouca relevância. O ordenamento imperial previa no seu bojo, que no crime de furto a penalidade sofreria graduação conforme o valor da coisa subtraída. No período Republicano, o Código Penal por sua vez, possuía disposição na orientação de que não deveriam sofrer punições as tentativas de contravenção cuja penalidade prevista fosse inferior a um mês de prisão²².

Na época atual, o princípio da insignificância não possui literalidade expressa no ordenamento jurídico brasileiro, originando de interpretações, o que levanta algumas hesitações quanto à sua aplicabilidade entre os doutrinadores. Entretanto, a noção do crime de bagatela é reconhecida na jurisprudência pátria. Ultrapassado vinte anos após a concepção do princípio da insignificância por Claus Roxin, como axioma do direito penal, é mostrado como primeiro contato do Supremo Tribunal Federal com a matéria, o julgamento do Recurso de *Habeas Corpus* nº 66.869-1²³,

²⁰ Vide VICO MAÑAS, Carlos. *O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 36.

²¹ Artigo 74º

Dispensa de pena

1 - Quando o crime for punível com pena de prisão não superior a 6 meses, ou só com multa não superior a 120 dias, pode o tribunal declarar o réu culpado mas não aplicar qualquer pena se:

a) A ilicitude do facto e a culpa do agente forem diminutas;

b) O dano tiver sido reparado; e

c) À dispensa de pena se não opuserem razões de prevenção.

²² VICO MAÑAS, Carlos. *Op. cit.*, p. 37.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Feral. *Habeas Corpus* RHC 66869. Acidente de trânsito – Lesão Corporal – Inexpressividade da lesão –Princípio da Insignificância – Crime não configurado. Se a

no ano de 1989.

A demanda ocupava-se de lesões corporais leves culposas decorrentes de acidente com veículo automotivo. Em face da averiguada inexpressividade da lesão sofrida pela vítima a época do julgamento do recurso pelo STF, perante a declaração da própria vítima que não possuía interesse na prossecução do feito, e, por fim, ao fundamento de que utilizar-se do rigor excessivo para punir condutas incriminadas no art. 129, §6^o²⁴ do Código Penal, acabaria resultando na oneração excessiva das Varas Criminais. O recurso foi reconhecido o provimento, aplicando ao caso o princípio da insignificância.

Atualmente, a aplicabilidade do princípio da insignificância em sede jurisprudencial, encontra-se submetida a hipóteses mais restritas, cujos critérios serão oportunamente analisados.

3.2 Construção doutrinária

A concepção do intitulado crime de bagatela foi idealizada por Claus Roxin em 1964, retornando a ser repetida em obra intitulada “*Política Criminal y Sistema Del Derecho Penal*” datada de 1972. O doutrinador consignou, que o denominado *bagatelledelikte* viria a ser originária de um critério geral de exclusão da tipicidade, pelo qual seria possível sopesar, em cada caso, a relevância do dano, averiguando se este substanciaria um obstáculo de certo valor, capaz de ultrapassar o adito da criminalidade²⁵.

lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos – e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois -, há de impedir-se que se instaure ação penal que a nada chegaria, inutilmente sobrecarregando-se as Varas Criminais, geralmente tão oneradas. Segunda Turma, julgado em 06/12/1988, DJ 28-04-1989, Relator: Ministro Aldir Passarinho. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000123489&base=baseAcordaos>> Acesso em 23/05/2012.

²⁴ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

²⁵ Segundo Roxin, o princípio da insignificância permite, na maioria dos tipos, excluir, desde o princípio, danos de pouca importância: maus-tratos não são qualquer tipo de dano à integridade corporal, somente quando relevantes; analogamente, desonesta, no sentido do Código Penal, é só a ação sexual de certa importância, injuriosa, como forma delitiva, é somente a lesão grave à pretensão social de respeito. Como “força”, deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa

A saída apontada por Roxin para o problema posto pro Von Liszt, que, já em 1903, passou a refletir se não deveria ser retomado o brocardo *minima non curat praetor*, apóia-se na necessidade de interpretação restritiva dos tipos penais. Daí surge a compreensão da insignificância, como princípio de validade geral para a determinação do injusto²⁶. O doutrinador concedeu destacada relevância para a proteção de bens jurídicos no sistema penal, assim como, á necessidade de um enaltecimento da político-criminal dos elementos estruturantes do crime.

Dessa maneira, sugeriu a introdução do princípio da insignificância como uma premissa que, ao lado do ajustamento social trazido por Welzel, não configura uma particularidade do tipo penal, funcionando como auxiliares interpretativos voltados a restringir a repressão punitiva em situações socialmente admissíveis ou materialmente irrelevantes²⁷. A conseguinte diminuição da criminalidade oriunda do egresso da tipicidade do crime de bagatela também não é despercebida pelo doutrinador, visto que a descriminalização de práticas delituosas envolvendo “ninharias” permitiria desafogar a máquina judiciária²⁸.

Apoiado na formulação inicial de Roxin, diversos doutrinadores passaram a observar o tema da insignificância penal. Neste universo, destaca-se Krupelman, jurista alemão que empregou esforços na caracterização dos delitos bagatelares e cuja investigação, inclusive, culminou na distinção de dois grupos de crimes de bagatela: de um lado, os independentes ou próprios, que são identificados como aqueles nos quais se evidenciam todas as características do delito, mas que produzem ínfima lesão social; de outro, condutas situadas no limiar da criminalidade, que não chegam a causar o dano que delas poderia advir, denominados crimes de bagatela impróprios²⁹.

importância, igualmente, também a ameaça deve ser “sensível” para ultrapassar o umbral da criminalidade. Tradução nossa. (ROXIN, Claus. *Política criminal y sistema del derecho penal*. Tradutor: Francisco Muñoz Conde. Buenos Aires: Hammurabi, 2006, p.73/74).

²⁶ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da Insignificância no Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p.83

²⁷ VICO MAÑAS, Carlos. *Op. cit.*, p. 79.

²⁸ ROXIN, Claus. *Op. cit.*, p.74.

²⁹ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Op. cit.*, p.48

Cabe enfatizar que, conforme dispõe Maurício Antônio Ribeiro Lopes, a anuência da insignificância, como princípio próprio, não é unânime na doutrina européia, a qual prefere por não classificá-lo propriamente como postulado, submetendo ao princípio da oportunidade e utilizando a expressão geral “criminalidade de bagatela”. Contudo, no Brasil, sua natureza principiológica é mais difundida e defendida por juristas como Carlos Vico Mañas, Diomar Ackel Filho e Odone Sanguiné³⁰.

Defronte a divergencia acima apontada, mas, em verdade, não representa maiores seqüelas práticas, Ribeiro Lopes atesta que:

[...] o princípio da insignificância é princípio também porque determina, inspirado nos valores maiores do Estado Democrático – proteção da vida e da liberdade humanas – a validade da lei penal diante de seus métodos de aplicação ordinários, como que exigindo uma extraordinariedade fática para incidência da lei penal em sentido concreto, qual seja, um significado juridicamente relevante para legitimá-la.³¹

Nesse sentido, o autor também se debruça em distinguir, ainda que isoladamente na doutrina, o princípio da insignificância e o crime de bagatela em si. Assim, afirma a existência de distância entre os conceitos e que sua distinção permite reprimir os intentos daqueles que buscam inserir delitos de nenhuma ou pouquíssima repercussão social, na divisão constitucional de crimes de menor potencial ofensivo.

Deste modo, provindo de um exemplo extraído do delito de lesões corporais, pondera Ribeiro Lopes que o simples eritema (como o rubor causado por um tapa) não configura crime por falta do resultado lesivo, autorizando-se a exclusão da tipicidade por meio do princípio da insignificância. Por outro lado, a causa de lesão que ocasione incapacidade para realização de ocupações habituais durante determinado lapso temporal na vítima, em tempo algum, pode ser considerada insignificante, havendo, contudo, chance de a ela ser deferido uma abordagem processual mais célere, submetendo a iniciativa da ação penal à vítima ou deferindo perdão judicial em caso de reparação do dano, o que recairia, para Ribeiro Lopes, na noção da criminalidade de bagatela³².

³⁰ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Op. cit.*, p.33.

³¹ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Op. cit.*, p.34

³² LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Op. cit.*, p.35

Num outro ponto de vista, Rogério Greco, possui a concepção de ser imprópria a expressão “crime de bagatela”, dado que, na sua visão, se não há crime – tendo em vista que o princípio se presta a excluir a tipicidade material – o ideal seria apenas referir-se ao acontecimento de bagatela, como aquele que não possui o merecimento da atenção do Direito Penal. Nessa linha, leciona o autor que:

[...] o princípio da insignificância serve como instrumento de interpretação, a fim de que o exegeta leve a efeito uma correta ilação do tipo penal, dele retirando, de acordo com a visão minimalista, bens que, analisados no plano concreto, são considerados de importância inferior àquela exigida pelo tipo penal quando da sua proteção em abstrato.³³

A doutrina de Abel Cornejo, citado por Ivan Luiz da Silva, determina o princípio da insignificância como:

[...] aquele que permite não ajuizar condutas socialmente irrelevantes, garantindo não só que a justiça se encontre mais desafogada, ou bem menos sobrecarregada; permitindo também que fatos insignificantes não se erijam em uma sorte de estigma prontuarial para seus autores.³⁴

Entre os doutrinadores brasileiros, insta frisar o posicionamento de Francisco de Assis Toledo, que se permite a conclusão que: “Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas.”³⁵ Em premissa de exemplos dessa aplicação, o doutrinador cita casos como o crime de dano, expresso no art.163³⁶ do Código Penal brasileiro, no qual apenas a lesão que representar um prejuízo de alguma significação ao proprietário da coisa poderia ser considerada materialmente típica.

Acerca da questão da natureza fragmentária e subsidiária do Direito Penal, a doutrina de Paulo de Souza Queiroz, tece considerações sobre os crimes bagatelares, ponderados pelo sistema penal, qual não se presta a executar a proteção absoluta a todos os bens jurídicos, apenas aos considerados mais

³³ GRECO, Rogério. *Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Ímpetus, 2006. p. 100.

³⁴CORNEJO, Abel. *apud* SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da insignificância e os crimes ambientais*. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2008. p.8/9

³⁵ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p.133

³⁶ Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

fundamentais, o que acaba por denotar a sua descontinuidade. Desponta, portanto, o caráter fragmentário do Direito Penal, tendo em vista que este não se disponibiliza a abarcar toda realidade, mas, tão somente, recortes determinados, ao que se refere aos “interesses jurídicos relevantes cuja proteção penal seja imprescindível.”³⁷

Além desta percepção, considera-se ainda subsidiária a guarda conferida aos bens jurídicos no âmbito do Direito Penal, uma vez que o *ius puniendi* estatal somente deve ser deflagrado quando ultrapassadas as instâncias primárias, formais e informais, de prevenção e controle social³⁸. Apoiado em tais considerações, Queiroz, ao retratar a importância do princípio da insignificância no Direito Penal, conclui que:

[...] é realmente preciso ir além do convencional automatismo que, alheio à realidade, à gravidade do fato, à intensidade da lesão, concretamente valorados em função de suas consequências, sobretudo, se perde e se desacredita na persecução de condutas de mínima ou nenhuma importância social. A intervenção penal – traumática, cirúrgica e negativa – há de ficar reservada para a repressão de fatos que assumam magnitude penal incontestável; havendo-se, assim, de recusar curso aos chamados delitos de bagatela.³⁹

Sob uma óptica político-criminal e preconizando a necessidade de compreensão restritiva do tipo, emana dos ensinamentos de Claus Roxin e Carlos Vico Mañas, outro importante doutrinador brasileiro, o conceito do princípio em análise:

O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal.⁴⁰

Em outra perspectiva Maurício Antônio Ribeiro Lopes afirma que a conceituação dos delitos bagatelares, no ordenamento jurídico brasileiro, não advém da legislação, consistindo em ser uma construção exclusiva da doutrina e

³⁷ QUEIROZ, Paulo de Souza. *Do caráter subsidiário do direito penal: lineamentos para um direito penal mínimo*. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p.95

³⁸ QUEIROZ, Paulo de Souza. *Op. cit.*, p.96

³⁹ QUEIROZ, Paulo de Souza. *Op. cit.*, p.100.

⁴⁰ VICO MAÑAS, Carlos. *O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1994. p.81

jurisprudência pátrias. Neste sentido, preleciona o autor que o princípio da bagatela tem relevância para corrigir a inconciliabilidade entre o conceito formal e material de delito, ao ponto que:

O princípio da insignificância se assimila a um limite tático da norma penal (em termos de suficiência qualitativo-quantitativa) isto é, a perceptibilidade da agressão ao bem é considerada como requisito implícito do crime, em ausência do qual, no caso concreto, a pena não se legitima nem sob o perfil substancial nem sob o perfil teleológico.⁴¹

Apresenta, também, um conceito a tal princípio, Diomar Ackel Filho, ao aduzir que:

[...] o princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, desprovida de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois, como irrelevantes. A tais ações, falta o juízo de censura penal.⁴²

Ainda cabe destaque, no cenário da construção doutrinária do crime de bagatela, o posicionamento adotado por Cezar Roberto Bitencourt, que, seguindo o entendimento manifestado por Klaus Tiedmann, atrela o princípio da insignificância a uma necessária “[...] proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal.”⁴³ Em seu ponto de vista, correlacionam-se os princípios da insignificância e da proporcionalidade, sendo este último uma garantia legitimadora do sistema jurídico infraconstitucional, no combate à incongruência entre meios e fins⁴⁴. Ainda em acordo com o referido doutrinador, nas situações em que não se verifica nenhuma importância material da conduta formalmente delituosa, deve-se manter afastado liminarmente o elemento da tipicidade penal em virtude da ausência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado.

⁴¹ RIBEIRO LOPES, Maurício Antônio. Princípio da Insignificância no Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.p. 114.

⁴² ACKEL FILHO, Diomar. *apud* SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da insignificância e os crimes ambientais. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2008. p.8

⁴³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal. Parte Geral*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.277

⁴⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op.cit.*, p.25

Não obtêm, contudo, uma unanimidade doutrinária na recepção do princípio da insignificância. Assim, alguns doutrinadores como Francisco Vani Bemfica, mostram-se adversos à sua aplicabilidade, por considerar que, em verdade que:

O princípio é muito liberal e procura esvaziar o direito penal. E, afinal, não é fácil medir a valorização do bem, para dar-lhe proteção jurídica. E sua adoção seria perigosa, mormente porque, à medida que se restringe o conceito de moral, mais fraco se torna o direito penal, que nem sempre deve acompanhar as mutações da vida social, infelizmente para pior, mas detê-las, quando nocivas.⁴⁵

A substância jurídico-penal do princípio da insignificância é outro ponto da sua construção doutrinária que encerra divergências. Idealizado por Claus Roxin para representar causa de exclusão da tipicidade material, a este princípio também são conferidas, por outras duas correntes de pensamento menos expressivas, as características de excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade.

Como acima exposto, a corrente majoritária, que segue a mesma linha de Roxin, compreende que é viável a exclusão da tipicidade da conduta penalmente insignificante alcançada pela abrangência abstrata do tipo penal. A fim de obter esse patamar de concepção, diversas considerações devem ser tecidas ao redor da tipicidade do fato. De inicial, veiculou-se a ideia de que a tipicidade consistia apenas num juízo formal de enquadramento de fatos reais à uma moldura legalizada abstrata. Correspondia, portando, a uma noção pura da formalidade da tipicidade que logo se demonstrou insatisfatória, em face de uma moderna tendência em reduzir ao máximo o âmbito de intervenção do Direito Penal como meio de controle social, eis que, como os tipos penais são conceitos abstratos, não há como se evitar que a previsão legal tenha um alcance maior que o desejado⁴⁶.

A vista disso, em decorrência do reconhecimento do seu caráter subsidiário, a repressão criminal somente se justifica enquanto necessária proteção aos bens jurídicos⁴⁷, ou seja, tendo em vista que a função do Direito Penal é resguardar tais

⁴⁵ BEMFICA, Francisco Vani. *Programa de Direito Penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p.92.

⁴⁶ VICO MAÑAS, Carlos. O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal. São Paulo: Saraiva, 1994. p.80.

⁴⁷ Malgrado seja quase pacífico na doutrina o entendimento de que o delito lesa ou ameaça de lesão os bens jurídicos penalmente tutelados, não há uma precisão nesse conceito. De acordo com Juarez Cirino dos Santos, os bens jurídicos encontram-se na origem da norma jurídica, enquanto valores (interesses/necessidades) essenciais do indivíduo e da sociedade. (SANTOS, Juarez Cirino dos. *Teoria do crime*. São Paulo: Acadêmica, 1993. p.22). Figueiredo Dias, por sua vez, leciona que o bem

bens, o injusto penal deve ser caracterizado pela nota da gravidade, de forma a representar uma conduta nociva para a sociedade. Diante da relevância do bem jurídico para conceituação do fato punível, aduz Aníbal Bruno que:

[...] uma concepção do Direito Penal em concordância com a realidade faz dele um sistema de garantia e proteção de bens da vida do indivíduo ou da sociedade, que em razão da sua importância social, são assim elevados à categoria de bens jurídicos. Fora dessa concepção realista, o Direito Penal teria de recair nas antigas divagações de fins estranhos propriamente ao Direito, de natureza ética, ou de interesses políticos, uns e outros que são, enfim, os motivos influentes nestas novas concepções, ou então ficaria reduzido ao puramente formal.⁴⁸

Dessarte, na indispensável lição de Lopes:

O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao Direito Penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo, na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo.⁴⁹

Por consequência, autoriza-se a conclusão político-criminal de que os delitos de pouca relevância, em decorrência de sua averiguada insignificância para o contexto social, devem ser obtidas como materialmente atípicas.

Numa outra perspectiva, existe a posição adotada por doutrinadores como Alberto Silva Franco, que busca vincular a insignificância à antijuridicidade material, ao fundamento que, no contexto do Estado de Direito existe a perquisição a proteção da liberdade pessoal e política dos cidadãos, assim como a moderação e juridicidade de todo o exercício do Poder Público⁵⁰. Assinala também nesse sentido,

jurídico traduz a “[...] expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso.” (DIAS, Jorge Figueiredo. *Questões fundamentais do direito penal revisitadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999). Também Hans Welzel, citado por Regis Prado, em uma acepção de cunho objetivista, arremata que o bem jurídico representa um “[...] bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é protegido juridicamente.” (WELZEL, Hans. *apud* PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p.42). Por fim, cumpre registrar o entendimento apresentado por Claus Roxin, para quem os bens jurídicos são “[...] pressupostos imprescindíveis para a existência em comum, que se caracterizam numa série de situações valiosas, como, por exemplo, a vida, a integridade física, a liberdade de atuação, ou a propriedade, que toda a gente conhece, e na sua opinião, o Estado social deve também proteger penalmente [...]” (ROXIN, Claus, *apud* PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p.45).

⁴⁸ BRUNO, Aníbal. *Direito penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p.285

⁴⁹ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Op. cit.*, p.113.

⁵⁰ SILVA FRANCO, Alberto. *apud* SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da insignificância e os crimes ambientais*. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2008. p.8

a doutrina de Zaffaroni e Maurício Antônio Ribeiro Lopes.

Essa compreensão decorre do entendimento que a insignificância conduz ao afastamento da ilicitude por ausência de antijuridicidade material, a qual seria a relação de contrariedade que se estabelece entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico, que cause lesão ou exponha a perigo um bem juridicamente protegido. Pelo fato de o bem não ter a importância exigida pelo Direito Penal, o fato estaria justificado pela ausência de antijuridicidade material⁵¹.

Existe ainda, uma terceira concepção que busca localizar a insignificância na esfera da culpabilidade, deferindo-lhe a natureza de eminente da pena. Neste contexto, são poucos os adeptos desta corrente, encontrando entre eles o doutrinador argentino Abel Cornejo, que, concordante destaca Ivan Silva Luiz, ao afirmar que o princípio em aclaramento estabelece como um limite à ingerência estatal e uma justificação ética à aplicação da pena, sendo sua aplicação tarefa do magistrado⁵².

Outrossim, estas são algumas das principais composições doutrinária no que se refere ao princípio da insignificância, com destaque aos posicionamentos adotados pela doutrina brasileira, objetivando a demonstração do alicerce teórico do princípio em face da ausência de sua previsão expressa no ordenamento jurídico.

⁵¹ GRECO, Rogério. Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal. 2. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Ímpetus, 2006.

⁵² SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da insignificância e os crimes ambientais. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2008. p.54

4. DECISÕES JURISPRUDENCIAIS RECENTES

Veremos em decisões recentes a análise jurisprudencial a partir dos julgados do STM e STF, onde estes não decidem pela aplicação do princípio da insignificância com relação aos crimes de porte e uso de drogas em áreas de administração militar. Julgados do STM a seguir:

EMENTA: AGRAVO INTERNO QUE REITERA PEDIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STF NO TOCANTE À REPERCUSSÃO GERAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Pretensão defensiva de que a Decisão monocrática do Presidente desta Corte Castrense, que inadmitiu o Recurso Extraordinário com base no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do CPC, e do art. 6º, inciso IV, do RISTM, seja revista pelo Plenário. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que não há repercussão geral na tese de afronta ao princípio da insignificância, como se verifica no julgamento do Agravo de Instrumento nº 747.522/RG. E para que aquela Corte analisasse o eventual cerceio, ter-se-ia que adentrar em apreciação de normas diversas da Constituição Federal. Ademais, na hipótese dos autos, observa-se que a verificação da alegada ofensa ensejaria, pelo STF, o reexame de questões probatórias e de mérito, o que é terminantemente vedado em sede de Recurso Extraordinário, em consonância com a Súmula nº 279 do Excelso Pretório ("Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário"). Enfim, caberia ao Agravante confrontar a aplicação do julgamento do Agravo de Instrumento nº 747.522/RG ao caso concreto, de modo a demonstrar que a tese firmada pelo STF no referido precedente não se aplica ao feito. Agravo Interno rejeitado. Decisão unânime. (Superior Tribunal Militar. Agravo Interno nº 7000669-77.2019.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: 13/09/2019)⁵³

Nesse agravo transcrito acima, o Ministro Marcus Vinicius Oliveira dos Santos faz o julgamento onde a defesa se baseia em decisões anteriores junto ao STF, alegado a inconstitucionalidade. Mas teve seu agravo negado.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITO DE POSSE DE ENTORPECENTE. ACUSADO CIVIL QUE, AO TEMPO DO CRIME, OSTENTAVA A CONDIÇÃO DE MILITAR DA ATIVA DO EXÉRCITO. LEI Nº 13.774/2018. COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. Delito de posse de entorpecente previsto no art. 290 do Código Penal Militar. Hipótese em que, ao tempo do crime, o Acusado ostentava a condição de militar da ativa do Exército. A Lei nº 13.774/2018, embora tenha provocado, por via oblíqua, significativa redução da competência dos Conselhos para julgar os réus submetidos à jurisdição da Justiça Militar, dela não retirou a de julgar aqueles que ao tempo do crime eram militares, independentemente de, empós, terem se tornado civis. Provimento do Recurso interposto pelo MPM para, cassando a Decisão hostilizada, reconhecer a competência do Conselho Permanente na espécie, determinando a baixa dos autos à instância de origem para o

⁵³Disponível em: <https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/consulta.php?field_filter=ementa&q=PRINCIPIO+DA+INSIGNIFICANCIA+E+USO+DE+DROGAS> Acesso 26.11.19

prosseguimento do feito. Decisão por maioria. (Superior Tribunal Militar. Recurso em Sentido Estrito nº 7000473-10.2019.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Data de Julgamento: 17/06/2019, Data de Publicação: 01/07/2019)⁵⁴

Recurso acima, tendo como relator o Ministro Luis Carlos Gomes Mattos, onde trata do momento do crime militar, onde os réus eram ao tempo do crime eram militares.

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. ENTORPECENTES. CRIME MILITAR IMPRÓPRIO, DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. ESPECIALIDADE DA LEGISLAÇÃO MILITAR. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. O delito de tráfico, posse ou uso de entorpecente, descrito no art. 290 do CPM, é crime militar impróprio, de mera conduta e de perigo abstrato, razão pela qual basta para a configuração a presunção do perigo para a reprimenda, não havendo a necessidade de se materializar o dano contra a incolumidade pública. Ocorre a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma do art. 290 do CPM o uso de substância entorpecente por militares em serviço, mesmo em pequenas quantidades, uma vez que prejudica e compromete a segurança pessoal, a dos companheiros de caserna e a das instalações militares, as quais são voltadas, entre outros fins, para a garantia da ordem social e da soberania do Estado democrático. A presença de militares em atividade sob o efeito de drogas não se coaduna com a eficiência, os valores e os princípios basilares das Forças Armadas, razão pela qual prevalece nesta Justiça Militar o princípio da especialidade, o que torna a aplicação da Lei nº 11.343/06 impossibilitada, inexistindo violação aos Princípio da Insignificância. Recurso Defensivo não provido. Decisão unânime. (Superior Tribunal Militar. Apelação nº 7000220-22.2019.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) ODILSON SAMPAIO BENZI. Data de Julgamento: 18/06/2019, Data de Publicação: 28/06/2019)

A apelação acima demonstra o exato ponto onde se busca a aplicabilidade do princípio da insignificância, atribuindo ao contexto a referência da quantidade de substância entorpecente.

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. POSSE DE ENTORPECENTE EM ÁREA SUJEITA À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA PROPORCIONALIDADE. 1. O delito descrito no art. 290 do CPM é crime de mera conduta e de perigo abstrato, razão pela qual basta para a configuração a presunção do perigo para a reprimenda, não havendo a necessidade de se materializar o dano contra a incolumidade pública. 2. É inaplicável o Princípio da Insignificância ao delito de guarda de substância entorpecente praticado em local sujeito à administração militar, pois o porte de drogas no interior de uma Organização Militar compromete a segurança e a integridade física de seus membros. Recurso conhecido e não provido. Decisão por unanimidade. (Superior Tribunal Militar. Apelação nº 7000169-11.2019.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Data de Julgamento: 18/06/2019, Data de Publicação: 02/07/2019)⁵⁵

⁵⁴ Idem;

⁵⁵ Idem

O caso em tela acima trata de apelação com o intuito de defesa pautado no aspecto de ter demonstrado dano à incolumidade pública. Recurso não provido.

EMENTA: APELAÇÃO. ENTORPECENTE. MACONHA. DELITO PREVISTO NO ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. Delitos que envolvem entorpecentes no âmbito das Forças Armadas não são passíveis de aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o art.290 do CPM tutelar não apenas a saúde, mas também a segurança dentro das Organizações Militares. O crime tipificado no art. 290 do CPM é classificado pela doutrina como plurissubsistente e de conteúdo variado, pois abarca as condutas de receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo, substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à Administração Militar. Assim, não socorre à Defesa o argumento de que o Apelante, embora na posse da substância ilícita, não a utilizaria no interior da Organização Militar, pois basta a conduta de portá-la para ensejar a figura descrita na norma penal citada. A doutrina e a jurisprudência pátrias ensinam que o efeito devolutivo do recurso, ou da identidade, impede que os órgãos jurisdicionais decidam aquém ou além do invocado nas razões recursais. Autoria e materialidade comprovadas. Conhecido e desprovido apelo defensivo. Decisão unânime (Superior Tribunal Militar. Apelação nº 7000115-79.2018.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. Data de Julgamento: 18/10/2018, Data de Publicação: 29/10/2018)⁵⁶

Temos nesses dois recursos, acima e abaixo demonstrados, de apelação, o mesmo caminhar na linha de defesa, onde se busca a tentativa de aplicabilidade do princípio da insignificância frente ao flagrante delito de uso e porte de drogas em ambiente de administração militar.

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. DROGAS. ART. 290 DO CPM. AUTORIA. CONFISSÃO. CONDUTA ILÍCITA. CONSCIÊNCIA. MATERIALIDADE. LAUDOS. COMPROVAÇÃO. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.343/06. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. A ação perpetrada pelo apelante é típica, antijurídica e culpável, coadunando-se, perfeitamente, com o previsto no caput do art. 290 do Código Penal Militar. A autoria delitiva restou sobejamente demonstrada na prova testemunhal colhida na instrução processual, bem como na confissão do próprio apelante, que confirmou os fatos narrados na Exordial Acusatória e assumiu ser proprietário do entorpecente encontrado em sua carteira. A materialidade restou comprovada pelo Laudo da Perícia Criminal Federal e pelo Auto de Exibição e Apreensão, nos quais houve o reconhecimento da substância Cannabis Sativa Linneu. Não acolhida a alegação da aplicação do princípio da insignificância, sob a conduta sub examine, dada a quantidade diminuta do entorpecente. Inaplicabilidade da bagatela imprópria ao Direito Penal Especial na hipótese de porte e de consumo de drogas em locais sujeitos à Administração Militar. A conduta atinge bem jurídico afeto à coletividade, tendo em vista a missão constitucional reservada às Forças Armadas.

⁵⁶ Idem;

Inaplicabilidade do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 na esfera castrense, em face do art. 290 do CPM. Consagração do princípio da especialidade. Recurso não provido. Decisão unânime. (Superior Tribunal Militar. Apelação nº 7000174-33.2019.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Data de Julgamento: 18/06/2019, Data de Publicação: 07/08/2019)⁵⁷

Neste último julgado podemos observar que a Ministra Relatora Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha votou pela denegação da ordem ao fundamento de que, diante dos valores e bens jurídicos tutelados pelo aludido art. 290 do CPM, revela-se inadmissível a consideração de alteração normativa pelo advento da Lei nº 11.343/06 (à época do ocorrido crime ainda vigia a lei anterior à lei 13.491/17). Explicitando que o comportamento externado pelo apelante é altamente reprovável, pois, de um militar exige-se retidão nas atitudes pela responsabilidade que carrega ao compor as fileiras das Forças Armadas, bem como por incumbir-lhe a missão de zelar pela ética militar, nos termos do que estabelece o art. 28 do Estatuto dos Militares.

O aludido artigo traz em seu bojo as seguintes disposições, conforme Lei 6.880/80:

Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decore da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar:

I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal; **II** - exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo; **III** - respeitar a dignidade da pessoa humana; **IV** - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes; **V** - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados; **VI** - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum; **VII** - empregar todas as suas energias em benefício do serviço; **VIII** - praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação; **IX** - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada; **X** - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza; **XI** - acatar as autoridades civis; **XII** - cumprir seus deveres de cidadão; **XIII** - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular; **XIV** - observar as normas da boa educação; **XV** - garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar; **XVI** - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decore militar; **XVII** - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros; **XVIII** - abster-se, na inatividade, do uso das designações hierárquicas: **a)** em atividades político-partidárias; **b)** em atividades comerciais; **c)** em atividades industriais; **d)** para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos

⁵⁷ Idem;

políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e e) no exercício de cargo ou função de natureza civil, mesmo que seja da Administração Pública; e XIX - zelar pelo bom nome das Forças Armadas e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar.⁵⁸

Desta maneira, não paira dúvidas sobre o posicionamento do Superior Tribunal Militar, com relação aos crimes cometidos de uso, posse e/ou tráfico de substância entorpecente, deve incidir o artigo 290 do CPM. O fundamento do princípio da especialidade, nos princípios da hierarquia e da disciplina, bem como a edição da súmula 14 do STM, fazem com que esta Corte se posicione de forma majoritária no sentido de inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes previsto no artigo 290 do CPM.

De igual maneira também votam os ministros da Suprema Corte, o que será vislumbrado com as decisões dos julgados adotando a inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes do artigo 290 do CPM.

Seguem os julgados:

EMENTA: DIREITO PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. ART. 290, CPM. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.343/06. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRELEVÂNCIA. ART. 2, § 1º, LICC. NORMA ESPECIAL E NORMA GERAL. PRESCRIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Habeas corpus impetrado contra ato do Superior Tribunal Militar que, no julgamento de embargos infringentes, manteve a condenação do paciente pela prática do crime previsto no art. 290, do Código Penal Militar. 2. Tratamento legal acerca da posse e uso de substância entorpecente no âmbito dos crimes militares não se confunde com aquele dado pela Lei nº 11.343/06, como já ocorria no período anterior, ainda na vigência da Lei nº 6.368/76. 3. Direito Penal Militar pode albergar determinados bens jurídicos que não se confundem com aqueles do Direito Penal Comum. 4. Bem jurídico penal-militar tutelado no art. 290, do CPM, não se restringe à saúde do próprio militar, flagrado com determinada quantidade de substância entorpecente, mas sim a tutela da regularidade das instituições militares. 5. Art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, não altera a previsão contida no art. 290, CPM. 6. Art. 2º, § 1º, LICC: não incide qualquer uma das hipóteses à situação em tela, eis que o art. 290, do CPM, é norma especial e, portanto, não foi alterado pelo advento da Lei nº 11.343/06. 7. Inaplicabilidade do princípio da insignificância em relação às hipóteses amoldadas no art. 290, CPM. 8. Habeas corpus denegado. (HC 94685, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2010, DJe-069 DIVULG 11-04-2011 PUBLIC 12-04-2011 EMENT VOL-02501-01 PP-00125)⁵⁹

⁵⁸ BRASIL. LEI 6.880 de 09 de dezembro de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6880.htm>. Acesso 27.11.19

⁵⁹Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PRINCIPIO+DA+INSIGNIFICANCIA+E+USO+DE+DROGAS+NO+DIREITO+MILITAR%29&pagina=1&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/u3tlpzo> > Acesso 26.11.19

A Ministra Ellen Gracie é a relatora desse pedido de habeas corpus, o qual é denegado com base na inaplicabilidade do princípio da insignificância relacionado com a lei de drogas.

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. POSSE DE REDUZIDA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM RECINTO SOB ADMINISTRAÇÃO CASTRENSE. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI CIVIL Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL CASTRENSE. ORDEM DENEGADA. 1. A questão da posse de entorpecente por militar em recinto castrense não é de quantidade, nem mesmo do tipo de droga que se conseguiu apreender. O problema é de qualidade da relação jurídica entre o particularizado portador da substância entorpecente e a instituição castrense de que ele fazia parte, no instante em que flagrado com a posse da droga em pleno recinto sob administração militar. 2. A tipologia de relação jurídica que se instaura no ambiente castrense é incompatível com a figura própria da insignificância penal, pois, independentemente da quantidade ou mesmo da espécie de entorpecente sob a posse do agente, o certo é que não cabe distinguir entre adequação apenas formal e adequação real da conduta ao tipo penal incriminador. É de se pré-excluir, portanto, a conduta do paciente das coordenadas mentais que subjazem à própria tese da insignificância penal. Pré-exclusão que se impõe pela elementar consideração de que uso de drogas e o dever militar são como água e óleo: não se misturam. Por discreto que seja o concreto efeito psicofísico da droga nessa ou naquela relação tipicamente militar, a disposição pessoal em si para manter o vício implica inafastável pecha de reprovabilidade cívico-profissional. Senão por afetar temerariamente a saúde do próprio usuário, mas pelo seu efeito danoso no moral da corporação e no próprio conceito social das Forças Armadas, que são instituições voltadas, entre outros explícitos fins, para a garantia da ordem democrática. Ordem democrática que é o princípio dos princípios da nossa Constituição Federal, na medida em que normada como a própria razão de ser da nossa República Federativa, nela embutido o esquema da Tripartição dos Poderes e o modelo das Forças Armadas que se estruturam no âmbito do Poder Executivo Federal. Saltando à evidência que as Forças Armadas brasileiras jamais poderão garantir a nossa ordem constitucional democrática (sempre por iniciativa de qualquer dos Poderes da República), se elas próprias não velarem pela mais rigorosa ordem hierárquico-disciplinar interna. 3. A hierarquia e a disciplina militares não operam como simples ou meros predicados institucionais das Forças Armadas brasileiras, mas, isto sim, como elementos conceituais e vigas basilares de todas elas. Dados da própria compostura jurídica de cada uma e de todas em seu conjunto, de modo a legitimar o juízo técnico de que, se a hierarquia implica superposição de autoridades (as mais graduadas a comandar, e as menos graduadas a obedecer), a disciplina importa a permanente disposição de espírito para a prevalência das leis e regulamentos que presidem por modo peculiar a estruturação e funcionamento das instituições castrenses. Tudo a encadeadamente desaguar na concepção e prática de uma vida corporativa de pinacular compromisso com a ordem e suas naturais projeções factuais: a regularidade, a normalidade, a estabilidade, a fixidez, a colocação das coisas em seus devidos lugares. 4. Esse maior apego a fórmulas disciplinares de conduta não significa perda do senso crítico quanto aos reclamos elementarmente humanos de se incorporarem ao dia-a-dia das Forças Armadas incessantes ganhos de modernidade tecnológica e arejamento mental-democrático. Sabido que vida castrense não é lavagem cerebral ou mecanicismo comportamental, até porque – diz a Constituição – “às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de

consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar” (§ 1º do art. 143). 5. O modelo constitucional das Forças Armadas brasileiras abona a idéia-força de que entrar e permanecer nos misteres da caserna pressupõe uma clara consciência profissional e cívica: a consciência de que a disciplina mais rígida e os precisos escalões hierárquicos hão de ser observados como carta de princípios e atestado de vocação para melhor servir ao País pela via das suas Forças Armadas. Donde a compatibilidade do maior maior rigor penal castrense com o modo peculiar pelo qual a Constituição Federal dispõe sobre as Forças Armadas brasileiras. Modo especialmente constitutivo de um regime jurídico timbrado pelos encarecidos princípios da hierarquia e da disciplina, sem os quais não se pode falar das instituições militares como a própria fisionomia ou a face mais visível da idéia de ordem. O modelo acabado do que se poderia chamar de “relações intrínsecas de subordinação”. 6. No caso, o art. 290 do Código Penal Militar é o regramento específico do tema para os militares. Pelo que o princípio da especialidade normativo-penal impede a incidência do art. 28 da Lei de Drogas (artigo que, de logo, comina ao delito de uso de entorpecentes penas restritivas de direitos). Princípio segundo o qual somente a inexistência de um regramento específico em sentido contrário ao normatizado na Lei 11.343/2006 é que possibilitaria a aplicação da legislação comum. Donde a impossibilidade de se mesclar o regime penal comum e o regime penal castrense, mediante a seleção das partes mais benéficas de cada um deles, pois tal postura hermenêutica caracterizaria um hibridismo regratório incompatível com o princípio da especialidade das leis. 7. Ordem denegada.(HC 104923, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00359)⁶⁰

Nesse julgado acima temos o relator Ministro Celso de Mello traz com riqueza de detalhes, uma verdadeira aula acerca do tema da lei castrense.

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. POSSE DE REDUZIDA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM RECINTO SOB ADMINISTRAÇÃO CASTRENSE. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. INCIDÊNCIA DA LEI CIVIL 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DO CASO PELO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL CASTRENSE. ORDEM DENEGADA. 1. A questão da posse de entorpecente por militar em recinto castrense não se define pela quantidade, nem mesmo pelo tipo de droga que se conseguiu apreender. O problema é de qualidade da relação jurídica entre o particularizado portador da substância entorpecente e a instituição castrense de que ele fazia parte, no instante em que flagrado com a posse da droga em pleno recinto sob administração militar. 2. A tipologia da relação jurídica em ambiente militar é incompatível com a figura própria da insignificância penal, pois, independentemente da quantidade ou mesmo da espécie de entorpecente sob a posse do agente, o certo é que não cabe distinguir entre adequação apenas formal e adequação real da conduta ao tipo penal incriminador. É de se pré-excluir, portanto, a conduta do paciente das coordenadas mentais que subjazem à própria tese da insignificância penal. Pré-exclusão que se impõe pela elementar consideração de que uso de drogas e o dever militar são como água e óleo: não se misturam. Por discreto que seja o concreto efeito psicofísico da droga nessa ou naquela relação tipicamente militar, a disposição pessoal em si para manter o vício implica inafastável pecha de reprovabilidade

⁶⁰ Idem 7;

cívico-profissional. Senão por afetar temerariamente a saúde do próprio usuário, mas pelo seu efeito danoso no moral da corporação, na eficiência dos seus misteres e no próprio conceito social das Forças Armadas, que são instituições voltadas, entre outros explícitos fins, para a garantia da nossa ordem constitucional, nela embutida a ordem democrática. Saltando à evidência que as Forças Armadas brasileiras jamais poderão garantir a nossa ordem constitucional, inclusive a democrática (sempre por iniciativa de qualquer dos Poderes da República), se elas próprias não velarem pela sua peculiar ordem hierárquico-disciplinar interna. 3. A hierarquia e a disciplina militares não operam como simples ou meros predicados funcionais das Forças Armadas brasileiras, mas, isto sim, como elementos conceituais e vigas basilares de todas elas. Dados da própria compostura jurídica de cada uma e de todas em seu conjunto, de modo a legitimar o juízo técnico de que, se a hierarquia implica superposição de autoridades (as mais graduadas a comandar, e as menos graduadas a obedecer), a disciplina importa a permanente disposição de espírito para a prevalência das leis e regulamentos que presidem por modo peculiar a estruturação e o funcionamento das instituições castrenses. Tudo a encadeadamente desaguar na concepção e prática de uma vida corporativa de pinacular compromisso com a ordem e suas naturais projeções factuais: a regularidade, a normalidade, a estabilidade, a fixidez, a colocação das coisas em seus devidos lugares, enfim, segundo pautas legais e constitucionais antecipadamente lançadas. Como não pode deixar de ser, no âmbito de instituições que se definem pelo permanente uso de armamentos. 4. Esse maior apego a fórmulas ortodoxas de conduta não significa perda do senso crítico quanto aos reclamos elementarmente humanos de se incorporarem ao dia-a-dia das Forças Armadas incessantes ganhos de modernidade tecnológica e arejamento mental-democrático. Sabido que vida castrense não é lavagem cerebral ou mecanicismo comportamental, até porque – diz a Constituição – “às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar” (§ 1º do art. 143). 5. O modelo constitucional das Forças Armadas brasileiras abona a idéia-força de que entrar e permanecer nos misteres da caserna pressupõe uma clara consciência profissional e cívica: a consciência de que a disciplina mais rígida e os precisos escalões hierárquicos hão de ser observados como carta de princípios e atestado de vocação para melhor servir ao País pela via das suas Forças Armadas. Donde a compatibilidade do maior rigor penal castrense com o modo peculiar pelo qual a Constituição Federal dispõe sobre as Forças Armadas brasileiras. Modo especialmente constitutivo de um regime jurídico timbrado pelos encarecidos princípios da hierarquia e da disciplina, sem os quais não se pode falar das instituições militares como a própria fisionomia ou a face mais visível da idéia de ordem. O modelo acabado do que se poderia chamar de “relações de intrínseca subordinação”. 6. No caso, o art. 290 do Código Penal Militar é o regramento específico do tema para os militares. Pelo que o princípio da especialidade normativo-penal impede a incidência do art. 28 da Lei de Drogas (artigo que, de logo, comina ao delito de uso de entorpecentes penas restritivas de direitos). Princípio segundo o qual somente a inexistência de um regramento específico em sentido contrário ao normatizado na Lei 11.343/2006 é que possibilitaria a aplicação da legislação comum. Donde a impossibilidade de se mesclar o regime penal comum e o regime penal especificamente castrense, mediante a seleção das partes mais benéficas de cada um deles, pena de incidência em postura hermenêutica tipificadora de hibridismo ou promiscuidade regratória incompatível com o princípio da especialidade das leis. Precedentes: HCs 94.685, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Plenário); e 103.684, da minha relatoria (Plenário). 7. Ordem denegada.(HC 107688, Relator(a): Min.

AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011)⁶¹

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. CONSCRITO OU RECRUTA DO EXÉRCITO BRASILEIRO. POSSE DE ÍNFIMA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM RECINTO SOB ADMINISTRAÇÃO CASTRENSE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. INCIDÊNCIA DA LEI CIVIL 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DO CASO PELO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL MILITAR. ORDEM DENEGADA. 1. A questão da posse de entorpecente por militar em recinto castrense não é de quantidade nem do tipo de droga que se conseguiu apreender. O problema é de qualidade da relação jurídica entre o particularizado portador da substância entorpecente e a instituição castrense de que ele fazia parte, no instante em que flagrado com a posse da droga em pleno recinto sob administração militar. 2. A tipologia da relação jurídica em ambiente castrense é incompatível com a figura da insignificância penal, pois, independentemente da quantidade ou mesmo da espécie de entorpecente sob a posse do agente, o certo é que não cabe distinguir entre adequação apenas formal e adequação real da conduta ao tipo penal incriminador. É de se pré-excluir, portanto, a conduta do paciente das coordenadas mentais que subjazem à própria tese da insignificância penal. Pré-exclusão que se impõe pela elementar consideração de que o uso de drogas e o dever militar são como água e óleo: não se misturam. Por discreto que seja o concreto efeito psicofísico da droga nessa ou naquela relação tipicamente militar, a disposição pessoal em si para manter o vício implica inafastável pecha de reprovabilidade cívico-funcional. Senão por afetar temerariamente a saúde do próprio usuário, mas pelo seu efeito danoso no moral da Corporação e no próprio conceito social das Forças Armadas, que são instituições voltadas, entre outros explícitos fins, para a garantia da ordem democrática. Ordem democrática, ressalte-se, que é o princípio dos princípios da nossa Constituição Federal, na medida em que normada como a própria razão de ser da nossa República Federativa, nela embutidos o esquema da Tripartição dos Poderes e o modelo das Forças Armadas brasileiras. Saltando à evidência que tais Forças Armadas jamais poderão garantir a nossa ordem constitucional democrática (sempre por iniciativa de qualquer dos Poderes da República), se elas próprias não velarem pela sua peculiar ordem hierárquico-disciplinar interna. 3. A hierarquia e a disciplina militares não operam como simples ou meros predicados institucionais das Forças Armadas brasileiras, mas, isto sim, como elementos conceituais e vigas basilares de todas elas. Dados da própria compostura jurídica de cada uma e de todas em seu conjunto, de modo a legitimar o juízo técnico de que, se a hierarquia implica superposição de autoridades (as mais graduadas a comandar, e as menos graduadas a obedecer), a disciplina importa a permanente disposição de espírito para a prevalência das leis e regulamentos que presidem por modo singular a estruturação e o funcionamento das instituições castrenses, a partir da nova Constituição Federal. Tudo a encadeadamente desaguar na concepção e prática de uma vida corporativa de pinacular compromisso com a ordem democrática e suas naturais projeções factuais: a regularidade, a normalidade, a estabilidade, a fixidez, a colocação das coisas em seus devidos lugares, enfim. 4. Esse maior apego a fórmulas disciplinares de conduta não significa perda do senso crítico quanto aos reclamos elementarmente humanos de se incorporarem ao dia-a-dia das Forças Armadas incessantes ganhos de modernidade tecnológica e arejamento mental-democrático. Sabido que vida castrense não é lavagem cerebral ou mecanicismo comportamental, até porque – diz a Constituição –

⁶¹ Idem 7;

“às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar” (§ 1º do art. 143). 5. O modelo constitucional das Forças Armadas brasileiras abona a idéia-força de que entrar e permanecer nos misteres da Caserna pressupõe uma clara consciência profissional e cívica: a consciência de que a disciplina mais rígida e os precisos escalões hierárquicos não de ser observados como carta de princípios e atestado de vocação para melhor servir ao País pela via das suas Forças Armadas. Donde a compatibilidade do maior rigor penal castrense com o modo peculiar pelo qual a Constituição Federal dispõe sobre as instituições castrenses que se estruturam no âmbito da União. Modo especialmente constitutivo de um regime jurídico timbrado pelos encarecidos princípios da hierarquia e da disciplina, sem os quais não se pode falar das instituições militares como a própria fisionomia ou a face mais visível da idéia de ordem. O modelo acabado do que se poderia chamar de “relações de intrínseca subordinação” para o melhor serviço da Pátria, sinônimo perfeito desse princípio espiritual que atende pelo nome de “Nação”. 6. Ordem denegada.(HC 107096, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 29/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011)⁶²

Nestes últimos dois julgados para a análise de habeas corpus tiveram como relator o Ministro Ayres Britto, onde bem fez quando pontuou, dentre outros aspectos, os pilares basilar da hierarquia e disciplina quando alude no texto de seu voto:

A hierarquia e a disciplina militares não operam como simples ou meros predicados institucionais das Forças Armadas brasileiras, mas, isto sim, como elementos conceituais e vigas basilares de todas elas. Dados da própria compostura jurídica de cada uma e de todas em seu conjunto, de modo a legitimar o juízo técnico de que, se a hierarquia implica superposição de autoridades (as mais graduadas a comandar, e as menos graduadas a obedecer), a disciplina importa a permanente disposição de espírito para a prevalência das leis e regulamentos que presidem por modo singular a estruturação e o funcionamento das instituições castrenses, a partir da nova Constituição Federal. Tudo a encadeadamente desaguar na concepção e prática de uma vida corporativa de pinacular compromisso com a ordem democrática e suas naturais projeções factuais: a regularidade, a normalidade, a estabilidade, a fixidez, a colocação das coisas em seus devidos lugares, enfim. (BRITTO, Ayres.p.3. Acordao HC 107096)⁶³

Não devemos afastar o fato de que uma vez a conduta descrita no artigo 290 do CPM pode incorrer em risco à sociedade, não há o que pensar que esta conduta seja insignificante frente ao possível grau de lesividade decorrente de um militar sob efeito de substância entorpecente.

⁶² Idem 7;

⁶³ Idem 7.

O uso de droga compromete a proteção dos direitos fundamentais da sociedade, bem como a tomada de decisões pelo agente do serviço militar, independente da quantidade dessa substância pode causar risco às pessoas e também dentro de uma repartição militar.

Retomamos a ideia trazida em análise no primeiro capítulo deste trabalho, onde o bem jurídico-penal militar difere do bem jurídico penal comum, constituindo-se o primeiro na manutenção da regularidade das Instituições Militares. Consequentemente, para garantia da manutenção e segurança da integralidade das Forças Armadas é preciso proteger seus princípios basilares, a hierarquia e a disciplina militares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos ao longo desse trabalho que o Direito Penal Militar é um ramo especial do Direito Penal, criado com a finalidade de criar regras jurídicas destinadas à tutela das instituições militares e o cumprimento de seus objetivos constitucionais, advindo daí a especialidade da lei penal militar.

Com isso, embora outros bens sejam tutelados pelo Direito Penal Militar em primeira linha, a hierarquia e a disciplina se destacam como bens jurídicos consequentes, inclusive nos crimes impropriamente militares, como é o caso do artigo 290 do Código Penal Militar, cujo bem jurídico-penal protegido extrapola a saúde do militar flagrado, embora esse dispositivo esteja inserido no capítulo dos crimes contra a saúde.

Assim, condutas consideradas irrelevantes para a sociedade, são imprescindíveis para a segurança e regularidade das instituições militares, por conta disso a aplicação do princípio da insignificância ao crime de uso e porte de substância entorpecente, tipificado no artigo 290 do CPM, põe em risco a segurança das Forças Armadas e a sociedade como um todo.

O uso e porte de drogas em local sujeito à administração militar podem acarretar danos irreparáveis, em razão das peculiaridades das atividades especificamente desempenhadas, inclusive com o uso e manuseio de armamentos bélicos.

O artigo 290 do CPM é norma especial e não foi revogado pelo advento da atualizada Lei nº 13.491/17. Novos critérios legais que passaram a reger com menor ou maior rigor o crime comum de porte ilegal de substância entorpecente não afastam a incidência integral da norma penal castrense.

A efetividade das normas depende, em primeiro lugar, da sua eficácia jurídica, da aptidão formal para incidir e reger as situações da vida, operando os efeitos que lhe são inerentes. Não se trata apenas da vigência da regra, mas também, e, sobretudo, da “capacidade de o relato de uma norma dar-lhe condições de atuação”, isoladamente ou conjugada com outras normas. Se o efeito jurídico pretendido pela norma for irrealizável, não há efetividade possível, como explicou Ingo Wolfgang Sarlet⁶⁴.

⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6ªed. rev, atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria dos advogados, 2006.

A natureza da Lei 13.491/2017 foi analisada num primeiro lançar de olhos, a qual se tratava de matéria estritamente processual penal (competência), mas num segundo momento, elabora o conceito de crime militar e regula a aplicação do Código Penal Militar, abrangendo inclusive penas, excludentes, agravantes, atenuantes e etcetera. Sendo assim, também tem o caráter de norma penal.

A hierarquia e a disciplina são princípios fundamentais presentes nas instituições militares, previstos nos artigos 42 c/c 142 da Constituição Federal, e devem ser preservados frente a outros princípios. De tal modo, condutas consideradas irrelevantes para a sociedade, não devem ser para as instituições militares, haja vista que são imprescindíveis o respeito aos bens jurídicos tutelados pelo militarismo.

O uso e porte de drogas em local sujeito à administração militar, independente da quantidade, podem comprometer não só a segurança do agente flagrado cometendo o ilícito penal, como também pode colocar em risco toda a coletividade, em razão das peculiaridades das atividades no ambiente desenvolvidas, tais como o manuseio de materiais bélicos e seus colegas.

A não aplicabilidade do princípio da insignificância foi demonstrada através da análise dos recentes julgados, onde a maioria das decisões é tomada negando a possibilidade de convergência de tal princípio bagatelar para a norma trazida no artigo 290 do CPM.

O princípio da insignificância, cunhado por Claus Roxin como um critério geral de exclusão da tipicidade em decorrência da ponderação, no caso concreto, do caráter ínfimo da lesão ao bem jurídico penalmente tutelado, deve ser tido como princípio limitador do *ius puniendi* estatal. O princípio bagatelar, conseqüentemente, opera como instrumento de interpretação restritiva por meio do qual se afirma a proposição político-criminal de descriminalização de condutas que, a despeito de subsumirem-se à tipicidade formal, ocasionam mínima lesão ao bem jurídico protegido penalmente. E é nesse ponto onde se esbarra a negativa de adequação para o certame dos crimes descritos no artigo 290 do CPM.

O Superior Tribunal Militar adota um posicionamento que reconhece a não aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes previstos no artigo 290 do CPM, em locais sujeito à Administração Militar.

O Supremo Tribunal Federal, apesar de divergir sobre o assunto em algumas decisões que adotam o princípio da dignidade da pessoa humana, demonstrados

nos julgados recentes, adota a postura de não reconhecer, também, a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de uso, porte e/ou tráfico de substância entorpecente em locais sujeito à administração militar.

Concluimos com o ensinamento do Ministro Ayres de Britto, onde traz em seu relatório de voto para o Habeas-Corpus de nº107.096:

O modelo constitucional das Forças Armadas brasileiras abona a idéia-força de que entrar e permanecer nos misteres da Caserna pressupõe uma clara consciência profissional e cívica: a consciência de que a disciplina mais rígida e os precisos escalões hierárquicos hão de ser observados como carta de princípios e atestado de vocação para melhor servir ao País pela via das suas Forças Armadas. Donde a compatibilidade do maior rigor penal castrense com o modo peculiar pelo qual a Constituição Federal dispõe sobre as instituições castrenses que se estruturam no âmbito da União. Modo especialmente constitutivo de um regime jurídico timbrado pelos encarecidos princípios da hierarquia e da disciplina, sem os quais não se pode falar das instituições militares como a própria fisionomia ou a face mais visível da idéia de ordem. O modelo acabado do que se poderia chamar de “relações de intrínseca subordinação” para o melhor serviço da Pátria, sinônimo perfeito desse princípio espiritual que atende pelo nome de “Nação”. (BRITTO, Ayres. HC 17096. 2011)

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. O princípio da insignificância no direito penal. **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo**, v. 94, pp. 72-77, abr./jun., 1988.

ALVES-MARREIROS, Adriano; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. **Direito Penal Militar**; Teoria Crítica & Prática. São Paulo: Método, 2015.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

BACILA, Carlos Roberto. RANGEL, Paulo. **Comentários penais e processuais penais à Lei de Drogas**: Lei 11.343/2006. Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto n. 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm> Acesso em 26.11.19

_____. Decreto n. 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código Processo Penal Militar**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del1002.htm> Acesso em 26.11.19

_____. Decreto n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 28.11.19

_____. Lei n. 6.880, de 09 de dezembro de 1980. **Estatuto dos Militares**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm> Acesso em 26.11.19

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas-Corpus nº 84.412-0**, 2ª Turma, 29 junho 2004. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63002>> Acesso em 26.11.19

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas-Corpus nº 88.880**. 2ª Turma, 05 junho 2006. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14780238/medida-cautelar-no-recursomhabeas-corpus-rhc-88880-sc-stf>> Acesso em 26.11.19

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas-Corpus nº 103.684**. Plenário, 21 outubro 2010. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=164473&caixaBusca=N>> Acesso em 26.11.19

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas-Corpus nº 90125**. 2ª Turma, 24 junho 2008. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=92059&caixaBusca=N>> Acesso em 26.11.19

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas-Corpus nº 107689**. 1ª Turma, 14 fevereiro 2012. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+107689%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+107689%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ar3oo9e>> Acesso em: 26.11.19

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas-Corpus nº 81523**. 2ª Turma, 19 de fevereiro de 2002. Relator: Ministro Nelson Jobim. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+81523%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+81523%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cdtjs3v> Acesso em 26.11.19

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 22ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, v.1.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo:Saraiva, 2014.

CORNEJO, Abel. **Teoria de la insignificancia**. Buenos Aires: Ad Hoc Editora, 1997.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª. ed. rev. Ampl. e atual- Salvador: JusPODIVM, 2016.

DI PIETRO, Maria Syllvia Zanella. **Direito Administrativo**. 29ª. ed. rev., atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal: parte geral**. 5ª. ed. rev., atual e ampl- São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luiz Flávio (coordenador. **Lei de Drogas Comentada artigo por artigo: Lei 11.343/06**, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Ímpetus, 2006.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 1999.

JESUS, Damásio E. **Direito penal**; parte especial, vol. I. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

LOBÃO, Célio. **Direito penal militar**. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise a luz da Lei 9.099/95: Juizados Especiais Criminais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MARCÃO, Renato: **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006: Lei de Drogas: anotada e interpretada.** 10^a. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.961/2014- São Paulo: Saraiva, 2015.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: parte geral.** vol. 1. 10^a. ed. rev., atual e ampl.- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo. MÉTODO, 2016.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Lei de drogas: Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006- Comentada artigo por artigo/ Andrey Borges de Mendonça, Paulo Roberto Galvão de Carvalho.** São Paulo: Método, 2008.

MIGUEL, Cláudio Amin. CRUZ, Ione de Souza. **Elementos de direito penal militar: parte especial.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentada.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PEREIRA, Carlos Frederico de O. O conceito de bem jurídico e o princípio da insignificância. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, ano X, n^o 13, pp. 45-50, 1991.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SANGUINÉ, Odone. Observações sobre o princípio da insignificância. **Fascículos de Ciência Penal**, Porto Alegre: Fabris editor, ano 3, v. 3, n^o 1, pp. 36-50, janmar., 1990.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância e os Crimes Ambientais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo.** 39. ed., rev. E atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

VICO NAÑAS, Carlos. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal.** São Paulo: Saraiva, 1994.

WILLEMANN, Zeli José. **O Princípio da insignificância no direito ambiental.** Teresina-PI, 22 maio 2005. Disponível em: <
<https://jus.com.br/artigos/6753/oprincipio-da-insignificancia-no-direito-ambiental>>.
Acesso em: 26.11.19